



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2024

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 45/2024)

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

§ 1º Esta Lei dispõe também sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I



Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e



VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III

Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa;

e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do **caput**, deverá constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND; e



III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

IV - designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do **caput** incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV

Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados



e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para autorregularização de até cento e vinte dias, contado da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria.

Parágrafo único. A multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não incide na autorregularização realizada no prazo previsto no **caput**.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do **caput** do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:



a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção V

Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.



§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

- I - as formas de adesão de que trata o art. 10;
- II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e
- III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.



§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independe de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:

I - prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

III - prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 15. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o **caput**, em relação ao interveniente:

I - histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - solvência financeira e regularidade fiscal;

IV - segurança da cadeia de suprimentos; e

V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 16. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 17. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 18. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 17 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 15, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 19.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.



§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de quinze dias, contado da data de sua apresentação.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.

Art. 19. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do **caput** do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 18;

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do **caput**;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do **caput**;



IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

Art. 20. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 19 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no **caput** aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - direitos **antidumping**, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.



§ 2º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 21. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies

Art. 22. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.



Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do **caput** terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 23. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do **caput** somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do **caput** será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no **caput**, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do **caput** não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, os contribuintes poderão optar pela autorregularização, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

Do cancelamento dos selos

Art. 25. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 26. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - inclusão no CFDC.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 18.

Seção V

Disposições gerais



Art. 28. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do **caput** do art. 23.

Art. 29. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO III DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 30. Será considerado devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e

III - for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**:

I - serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a União; e

II - serão considerados os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; e

III - aplica-se o conceito de parte relacionada definido no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

Art. 31. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, a gestão compartilhada do CFDC, bem como a inclusão e a exclusão do sujeito passivo no referido Cadastro.

Art. 32. O sujeito passivo será previamente notificado sobre:



I - a possibilidade de sua inclusão no CFDC; e
 II - os créditos tributários indicados como causa para sua inclusão no CFDC.

§ 1º A partir da data ciência da notificação de que trata o **caput** o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para regularizar a sua situação.

§ 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação no prazo previsto no § 1º, será realizada a sua inclusão no CFDC.

Art. 33. O ato de inclusão do sujeito passivo no CFDC será formalizado em procedimento administrativo instruído com:

I - a notificação prévia de que trata o art. 32; e

II - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 34. A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se ao procedimento administrativo de inclusão e exclusão no CFDC.

Art. 35. O sujeito passivo será excluído do CFDC desde que:

I - não haja novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea.

Art. 36. Ao sujeito passivo inscrito no CFDC, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:

I - os § 3º e § 4º do art. 168-A e os § 2º ao § 4º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996;

IV - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

V - os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte, bem como do responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, do CFDC não afasta o disposto no **caput** em relação aos atos praticados no período anterior à sua exclusão.

Art. 37. O sujeito passivo inscrito no CFDC, no âmbito da União, estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à inclusão no CFDC;



II - ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá ser precedida de intimação do sujeito passivo, que terá o prazo de trinta dias para manifestação ou regularização das pendências.

Art. 38. Da decisão que determinar a alteração da situação cadastral caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, com efeito suspensivo.

Art. 39. A imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 40. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda poderão disciplinar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 41. A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá:

I - os benefícios fiscais a serem informados; e

II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:



I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do **caput** do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Art. 42. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 41 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a trinta por cento do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada a multa de três por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no **caput**.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º
....."



.....
.....
§ 2º A inclusão no Cadin será feita 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.

.....
.....
§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.” (NR)

Art. 44. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 15 a art. 21 e art. 41 a art. 43; e

II - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,



Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Lei que dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, o Programa de estímulo à conformidade tributária - Sintonia e o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, bem como sobre a caracterização do devedor contumaz e condições para a fruição de benefícios fiscais.

2. Observados os princípios da boa-fé e da colaboração mútua, que devem pautar a relação entre a administração tributária e o contribuinte, e a atuação cooperativa no cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem adotado medidas que visam ao efetivo pagamento do crédito tributário, por meio de práticas que incluem o fornecimento de orientações ao contribuinte e a simplificação de procedimentos, de forma a evitar litígios. O Confia, o Sintonia e o Programa OEA incluem-se nessas medidas e têm por objetivo ampliar os instrumentos que levam à conformidade tributária e aduaneira.

O Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

3. Com base no conceito de gerenciamento de riscos e mediante a análise do comportamento, do histórico de conformidade e da estrutura de controle fiscal do contribuinte, o Confia busca uma atuação mais eficaz e eficiente da administração tributária em relação a cada um de seus participantes.

4. A Conformidade Cooperativa é um tipo de relacionamento entre empresas e administrações tributárias caracterizado por ações cooperativas decorrentes do diálogo para obtenção de ganhos mútuos, mantida a isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes. Baseada na transparência, na segurança jurídica e na cooperação, a Conformidade Cooperativa é justificada objetivamente pela governança corporativa tributária e pelo sistema de gestão da conformidade tributária do contribuinte. A Conformidade Cooperativa já existe em vários países desenvolvidos e sua adoção vem sendo recomendada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desde 2013.

5. Nesses programas de conformidade cooperativa buscam-se: (i) previsibilidade e legítima expectativa de que não haverá surpresas ou mudanças imprevisíveis de posição da administração tributária em relação a estratégias e procedimentos fiscais por meio de uma abordagem preventiva dos

riscos, (ii) relação transparente e de confiança, com um canal personalizado e qualificado de comunicação e (iii) redução de litígios e de aplicação de penalidades.

6. Os programas de conformidade cooperativa visam a melhorar a eficácia e a eficiência da administração tributária e da conformidade tributária, repercutindo no sistema tributário como um todo e em benefício de toda a sociedade. Em comparação com outras iniciativas destinadas a aumentar a segurança e a transparência fiscais, têm muito a oferecer não só às administrações tributárias, mas também aos contribuintes.

7. Contudo, o fato de esses programas normalmente admitirem apenas uma parcela dos contribuintes pode sugerir a ideia de que estabelece tratamento desigual entre eles, em desconformidade com o princípio da igualdade (isonomia).

8. Em outras palavras, os programas de conformidade cooperativa, nos quais a administração tributária e o contribuinte cooperam em uma relação de confiança que envolve uma discussão contínua sobre as posições tributárias, oferecem a determinado grupo de contribuintes, geralmente grandes corporações, tratamento mais favorável do que o oferecido nos processos regulares de trabalho. Por esse motivo, surge a indagação sobre eventual enquadramento no conceito de benefício fiscal.

9. De fato, programas baseados em critérios de adesão quantitativos puros (por exemplo, volume de negócios ou faturamento bruto), que designam contribuintes de grandes empresas como contribuintes elegíveis sem qualquer exigência adicional, não resistiriam a um teste de seletividade e afrontariam a isonomia.

10. Entretanto, critérios qualitativos, tais como (i) um bom histórico de conformidade fiscal, (ii) governança corporativa tributária e sistema de gestão da conformidade tributária em vigor e (iii) complexidade da estrutura e transações realizadas, são mais sólidos para justificar os parâmetros do programa, mesmo quando aplicados em combinação com fatores quantitativos.

11. Governança corporativa tributária eficaz significa ter processos e procedimentos claros em vigor em uma estrutura de governança corporativa para apoiar a tomada de decisões e garantir que o grupo empresarial esteja cumprindo suas obrigações fiscais. Para que um grande grupo privado tenha uma governança tributária eficaz é importante que os 3 (três) elementos principais a seguir estejam presentes em cada um dos princípios da governança tributária eficaz: existência, eficácia do projeto e eficácia operacional.

12. São 7 (sete) os princípios que devem estar presentes em uma estrutura de governança tributária eficaz: gestão responsável e supervisão, reconhecer questões e riscos fiscais, buscar conselhos, manter a integridade nos relatórios, relação de trabalho profissional e produtiva, efetuar depósitos e pagamentos pontuais e manter comportamento ético e responsável.

13. Observados esses critérios, o presente Projeto de Lei visa uma relação de ganhos para as partes - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e contribuintes admitidos no programa - uma vez que estabelece um plano de trabalho conjunto, com tarefas e objetivos a serem atingidos, e prevê a criação de processos para revelação e monitoramento de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, com possibilidade de diálogo.

14. Em programas dessa natureza, é esperado que o contribuinte participante declare voluntariamente ou quando requerido pela administração tributária - atos, negócios, estruturas e planejamentos fiscais que possam gerar questionamentos quanto à correta aplicação da legislação tributária, com foco em questões inovadoras, desconhecidas ou que possibilitem riscos não previstos, que possam levar a vantagens fiscais em desacordo com o espírito da lei.



15. Nesses casos e considerando a existência da relação de confiança e a sinergia para fomentar a boa-fé, a transparência e a segurança jurídica entre as partes, o presente projeto contempla a possibilidade de não aplicação ou redução de sanções tributárias para contribuintes que participarem e observarem as premissas do programa, no caso de divergência entre a posição tributária por eles adotada e o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

16. O princípio do “concordar em discordar” do Cooperative Compliance é um passo importante no processo de construção da confiança mútua. Conformidade cooperativa pressupõe transparência e diálogo, sendo de grande relevância que o contribuinte, para que possa ter conforto em ser transparente, tenha: (i) a possibilidade de dialogar previamente em relação às questões nas quais busca um posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e (ii) um sistema diferenciado de imposição de penalidades.

17. Ressalta-se que sanções tributárias têm caráter punitivo e visam a criar percepção de risco dentro do sistema de controle a posteriori atualmente utilizado pelo Fisco. Nesse programa ora proposto, objetiva-se complementar esse sistema por métodos preventivos que garantam a conformidade.

18. Ademais, poderá ser concedido prazo para autorregularização, de até 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência do ato que formaliza o posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

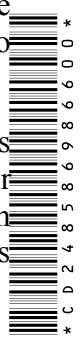
19. O crédito tributário correspondente a eventual divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício. A fim de garantir que não haja custo excessivo ou em duplicidade para as partes, prevê-se que o procedimento para o lançamento de ofício será realizado com base no conhecimento construído nos processos de revelação ou monitoramento, de forma que sejam solicitados apenas documentos que não tenham sido anteriormente apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

20. Buscou-se criar um balanço adequado nos “Deveres” e “Processos próprios de trabalho”, de forma a não gerar ônus ou custos desproporcionais para as partes e produzir ganhos na relação cooperativa, que vem balizada pelos princípios elencados na proposta. Há um Plano de Trabalho acordado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte em que constam compromissos e objetivos a serem atingidos no período definido previamente pelo órgão, de modo que o programa não pode ser utilizado apenas para se eximir de provável sanção.

21. Sendo essas diretrizes observadas, não há receio de se introduzir a proposta de não aplicação de penalidades dentro de um modelo de conformidade cooperativa como ferramenta nos esforços contínuos para alcançar melhor conformidade e maior transparência fiscal.

22. Considerado o fato de que os programas de conformidade cooperativa envolvem uma vantagem na aceção do conceito de prestação de serviço estatal - ou seja, a redução geral dos custos de conformidade dos contribuintes participantes, eles não são considerados benefícios fiscais, pois a vantagem não representa perda ou consumo extra de receitas estatais, já que têm por objetivo a busca de métodos preventivos que garantam a conformidade, de modo a evitar litígios longos, mediante declaração e pagamento voluntário, o que produz ganhos para o erário.

23. A proposta estabelece um sistema de “transição” ou “acomodação” relativo a eventuais obrigações tributárias cujos créditos não tenham sido constituídos, para o caso de o contribuinte optar por fazê-lo quando de sua entrada no programa. Assim, no caso desse dispositivo, o contribuinte não tem contra si crédito constituído por lançamento de ofício nem está passível de controle automatizado pelos sistemas da RFB.



24. Destacamos, ainda, que a possibilidade de dialogar previamente em relação às questões nas quais o contribuinte busca um posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não conflita com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na parte em que dispõe sobre a Solução de Consulta, uma vez que não se pretende alterar o mecanismo de resposta das consultas ou as autoridades que as prolatam, mas apenas a forma de construir as perguntas relativas às questões tributárias relevantes, especificamente dentro dos limites dos programas de conformidade objeto dessa proposta.

25. Ademais, não se propõe que sejam alteradas as instâncias de julgamento administrativo previstas também no Decreto nº 70.235, de 1972, relativos a processos de contribuintes participantes do programa, para os quais deverão ser observadas suas decisões e prazos processuais. Entretanto, são propostos mecanismos para desincentivar o prolongamento de litígios, como por exemplo, a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, após 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

26. Esta proposta busca, então, relativizar a aplicação de sanções tributárias a partir de uma condição subjetiva, qual seja, estar participando regularmente do programa de conformidade cooperativa, tendo sido incluído após demonstrar que foram preenchidos os requisitos para tal, mas que esteja balizada por questões objetivas (revelação e monitoramento) que fomentam a transparência em troca de segurança, tendo como resultado um aumento na confiança recíproca e a redução de litígios.

27. No que tange à exclusão de programas de Cooperative Compliance, essa deve ser bem delimitada, transparente e com critérios que estejam acessíveis a todos os contribuintes antes da entrada no programa.

28. Nesta proposta, buscou-se valorizar os princípios do programa, sendo sua não observância o motivo principal para exclusão. Assim, não agir com transparência, não atendendo sistematicamente a intimações fiscais, é motivo para a exclusão.

29. Também, outras condutas descritas em lei, como por exemplo agir com intuito de fraude, simulação ou outros defeitos dos negócios jurídicos, com efeitos tributários, foram especificamente enquadrados como motivos para a exclusão, observado o devido processo legal que se fundamenta na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

30. O contribuinte excluído poderá ser readmitido no programa, desde que observados novamente os requisitos para adesão, comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para remediar a situação motivou sua exclusão e cumprido um período “de quarentena” de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ato de exclusão. A intenção desse período é que sejam esgotados todos os esforços para regularização antes de eventual e indesejada exclusão.

31. Por fim, é importante destacar que Cooperative compliance é um sistema que requer adaptação e mudança cultural tanto pelos contribuintes quanto e pela administração tributária. Tem-se observado que vários programas dessa natureza sofrem mudanças significativas após a sua introdução, sendo importante adotar o conceito de expansão e aprimoramento contínuo no interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

32. O presente projeto institui, dentre os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta proposta, o Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia, que além dos benefícios próprios do programa, descritos no capítulo específico, farão jus aos benefícios concedidos aos contribuintes enquadrados no maior grau de classificação do Sintonia.



O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia.

33. O Sintonia tem por objetivo estimular os contribuintes a adotarem boas práticas no cumprimento das obrigações tributárias, em especial, a regularidade cadastral, o adimplemento no pagamento e a regularidade na entrega e consistência nas informações prestadas nas declarações e escriturações. Assim, evita-se o lançamento de ofício, o pagamento de multas e juros moratórios e demais consequências legais decorrentes do inadimplemento, de modo a favorecer a prevenção de litígios entre o fisco e o contribuinte.

34. É importante ressaltar que a prática de irregularidades pelos contribuintes, como o uso de planejamento tributário abusivo, a sonegação fiscal e o descumprimento de obrigações acessórias, impacta diretamente a sociedade, seja pela insuficiência de recursos financeiros para aplicação em políticas públicas ou na livre concorrência, uma vez que os agentes econômicos que não cumprem suas obrigações tributárias são beneficiados em detrimento daqueles que obedecem à legislação.

35. Espera-se que os estímulos concedidos pelo Sintonia incentivem os contribuintes a se manterem em conformidade ou a buscarem graus maiores de conformidade, e assim, diminuir a concorrência desleal, decorrente da sonegação e da inadimplência, criar um ambiente favorável entre os agentes econômicos e fomentar o ambiente de negócios do País.

36. Alinhando a metodologia sugerida pela OCDE, o programa pretende estabelecer uma classificação dos contribuintes, levando em conta seu histórico recente de relacionamento com a administração tributária federal. Essa classificação será divulgada exclusivamente ao contribuinte, juntamente com o histórico das ocorrências que resultaram em seu enquadramento na respectiva categoria. O contribuinte poderá solicitar a revisão da classificação em face de erro material na aplicação dos critérios adotados.

37. O estímulo se dará por meio de incentivos positivos, dos quais o contribuinte poderá usufruir conforme o seu grau de conformidade, classificado de forma objetiva e transparente. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotará medidas que incentivem os contribuintes à autorregularização, adequadas ao perfil de cada categoria, de forma que aqueles enquadrados no nível mais elevado de conformidade receberão o Selo Sintonia, que traz o maior conjunto de benefícios perante a administração pública.

38. Entre os benefícios estão as prioridades na análise de pedidos de restituição, de ressarcimento ou de reembolso de tributos federais; na prestação de serviço de atendimento perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sejam em canais presenciais ou eletrônicos; e na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pelo referido órgão.

39. Para o maior grau de conformidade, além de receber o Selo Sintonia, os contribuintes assim classificados farão jus a um bônus de adimplência fiscal e poderão conhecer, previamente, inconsistências apontadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e, ainda, receber orientações para promover a autorregularização, em até 60 dias, sem incidência de multa de mora. Ademais, poderão receber informação prévia e cooperativa para fins de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e não sofrer registro de arrolamento de bens e direitos em órgão de registro, exceto em caso de preparação de proposição de medida cautelar fiscal.

40. Adicionalmente, além dos benefícios perante a administração pública, considerando que os contribuintes que mantêm um elevado grau de conformidade tributária ajudam na sustentação de todas as políticas públicas, eles terão, por meio do Selo Sintonia, a preferência de contratação, como critério de



desempate nos processos licitatórios, além da priorização de demandas ou pedidos feitos perante os órgãos da administração pública federal.

41. Registre-se que os contribuintes habilitados e admitidos no Confia terão preferência em relação aos contribuintes habilitados no Sintonia para as prioridades descritas nesta proposta.

Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

42. O Programa OEA foi instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, cuja matéria é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023, com base no disposto no art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul (MERCOSUL/CCM/DIR) nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas - OMA. Trata-se de uma iniciativa destinada a fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

43. Em fevereiro de 2017, entrou em vigor o Acordo sobre Facilitação do Comércio - AFC, da Organização Mundial do Comércio - OMC, anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da OMC, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 4 de março de 2016, e promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018. O AFC estabelece, em seu artigo 7, as medidas de facilitação de comércio concedidas a operadores certificados que deverão ser implementadas por seus Membros. O Brasil notificou à OMC que o prazo final para a implementação seria o dia 31 de dezembro de 2019.

44. Nesse contexto, a presente proposta tem por objetivo viabilizar a implementação das medidas de facilitação do comércio internacional constantes do rol do item 7 do artigo 7 do AFC, de maneira a estimular a adesão de novas empresas que demonstrem alto nível de conformidade e confiabilidade ao Programa OEA. A medida possibilitará à aduana brasileira aperfeiçoar sua gestão de riscos e concentrar seus esforços na identificação e punição de condutas fraudulentas que representem grave ameaça à segurança e à economia nacionais.

45. Para garantir que o Programa OEA alcance um alto nível de conformidade e de cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e aduaneiras, a norma estabelece a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para gerir e normatizar seus aspectos operacionais, tais como as modalidades e os níveis de certificação, bem como as medidas de facilitação aplicáveis a cada modalidade ou nível.

46. A adesão ao Programa OEA será voluntária e a certificação será concedida em caráter precário, por meio de autorização. O interveniente certificado será submetido a constante monitoramento quanto ao atendimento de critérios e condições específicos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo descumprimento ensejará a exclusão do Programa OEA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

47. Mediante implementação desses três programas de conformidade tributária e aduaneira (Confia, Sintonia e OEA), pretende-se que haja o aumento na eficiência dos procedimentos adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobretudo na alocação de recursos; na diminuição do nível de litigiosidade, com prévia regularização de pendências; na redução dos níveis de inadimplência;

no fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional e na melhor prestação de serviços por parte da administração tributária e aduaneira.

48. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o bônus de adimplência fiscal previsto no art. 23 do Projeto de Lei, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias de R\$ 79.511.082,83 em 2025, R\$ 163.202.396,67 em 2026 e R\$ 269.488.218,93 em 2027. Além disso, as possibilidades que se apresentam para pagamento de tributos sem a incidência de multas não se consideram concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

49. A renúncia de receita será encaminhada quando do preparo da LOA para os anos 2025, 2026 e 2027.

Devedor Contumaz

50. A caracterização do devedor contumaz, na presente proposta, está restrita a critérios objetivos, baseando-se essencialmente no valor relevante da dívida sem garantias, frente ao comprometimento do próprio patrimônio do sujeito passivo, de forma a demonstrar que a finalidade principal é gerar débitos, sem apresentar garantias para o seu pagamento. Diferencia-se do conceito de contribuinte de boa-fé e de inadimplente recorrente, cujos débitos não comprometem todo o seu patrimônio e que, apesar de se encontram endividados em decorrência de dificuldades econômicas, procuram adimplir suas obrigações dentro de um prazo razoável.

51. A caracterização do devedor contumaz, dada a sua gravidade, tem como consequência a manutenção da persecução penal em casos de crimes tributários, mesmo com o pagamento. Se o sujeito passivo está somente gerando débitos, sobretudo decorrentes de crimes contra o sistema tributário, não pode beneficiar-se da extinção da punibilidade com o pagamento, pois fica caracterizado que o “crime compensa”. Repisando, o devedor contumaz não se confunde com o inadimplente recorrente, muito menos com o contribuinte de boa-fé, portanto, seu comportamento não pode ser comparado com ao da maioria dos contribuintes.

52. Destaque-se que, em projeção inicial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o comprometimento do patrimônio com débitos não garantidos abrange certa de 1.000 (mil) contribuintes, o que demonstra que a presente proposta atingirá uma fração mínima do total de mais de 20.000.000 (vinte milhões) de empresas cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ encontra-se em situação ativa.

53. As medidas previstas devem ser aplicadas a casos excepcionais, observado o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sua aplicação não restringe atividades lícitas do sujeito passivo, nem o obriga ao pagamento de tributos, servindo apenas como instrumento para controlar eficazmente suas transações e assegurar a eficiência do cumprimento das obrigações tributárias.

Fruição de benefícios fiscais



54. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, de autoria do Senado Federal, instituiu, em seu art. 4º, regras transitórias sobre redução de benefícios tributários. Determinou que o Presidente da República encaminhasse ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação da Emenda Constitucional, plano de redução gradual do montante total dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária até 2029. O montante dos benefícios, no prazo de 8 (oito) anos, não poderá ultrapassar 2% do Produto Interno Bruto.

55. O montante atual de todos os benefícios federais está estimado em R\$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R\$ 2,54 trilhões. Para efeito de comparação, o PLOA de 2000 estimava o total de benefícios em R\$ 18 bilhões, em valores nominais, o que representava cerca de 1,7% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 12,2% da arrecadação federal projetada de R\$ 148 bilhões. Esses gastos e seu volume constam de publicações oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT).

56. O excessivo aumento de gastos tributários ao longo das duas últimas décadas acarretou a necessidade da criação de regras para diminuir o montante global de benefícios fiscais ao longo dos próximos anos. Em paralelo às medidas de revisão dos benefícios tributários, faz-se necessário aumentar o seu controle pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de maneira a excluir os benefícios daqueles contribuintes que não cumprem as condições necessárias para sua manutenção. Dessa forma, preservam-se os beneficiários que observam as disposições regulamentares ao mesmo tempo em que se reduz o volume total de gastos tributários.

57. Além disso, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, o art. 45 da Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2021, modificou o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para acrescentar novas exceções à vedação, direcionada à Fazenda Pública, de divulgar informações sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, o chamado sigilo fiscal.

58. No bojo dessas mudanças, encontra-se a crescente demanda por maior controle e transparência dos gastos tributários com vistas ao atingimento do equilíbrio fiscal e ao atendimento da histórica carência de estruturas de gestão e governança, avaliação e monitoramento por parte do Poder Executivo Federal.

59. Diante desse quadro, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem sido frequentemente questionada pela sociedade e pelos órgãos de controle a respeito dos resultados das políticas públicas que concedem incentivos fiscais, notadamente sobre os efeitos tributários dessas políticas, os custos gerados e os benefícios alcançados.

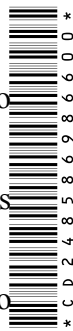
60. O Tribunal de Contas da União, inclusive, elaborou em 2022 o Referencial de Controle de Benefícios Tributários, um documento técnico que visa orientar e sistematizar a avaliação das políticas públicas implementadas mediante benefícios tributários.

61. Nesse contexto, o Projeto de Lei ora proposto tem como principais objetivos:

a) aumentar a transparência ativa relativa às renúncias de receitas e garantir o acesso à informação de interesse coletivo ou geral, facilitando o controle social;

b) contribuir para a redução gradual do montante global referente aos benefícios fiscais, em consonância com a Emenda Constitucional nº 109, de 2021;

c) melhorar a gestão e a governança dos benefícios tributários utilizados como instrumentos de promoção de objetivos de políticas públicas; e



d) concorrer para a melhoria do desempenho e dos resultados das políticas públicas implementadas por meio de incentivos fiscais.

62. Para tanto, o Projeto de Lei prevê as informações mínimas obrigatórias a serem declaradas pelos beneficiários e divulgadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos incentivos tributários na esfera federal, as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da exigência de declaração de tais dados, além da consolidação, em um único ato legal, de todas as condições necessárias para a concessão e fruição desses benefícios, atualmente dispostas em legislação esparsa.

63. A proposta em tela, em seu art. 42, estabelece que as pessoas jurídicas em gozo de benefícios tributários deverão declarar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica simplificada e com dados já disponíveis nos sistemas informatizados, quando possível, os benefícios que usufruem e o valor do crédito tributário correspondente à renúncia tributária. O § 1º atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a definição dos detalhes específicos relativos à forma de apresentação desses dados.

64. O § 2º do art. 42 do Projeto visa reunir todos os requisitos gerais necessários para a concessão, reconhecimento, habilitação, coabilitação e fruição de qualquer benefício de natureza tributária, a serem atendidos pelo contribuinte. Pelo fato de atualmente constarem de legislação esparsa, ocasionalmente surgem dúvidas quanto à obrigatoriedade de sua observância para um benefício em específico. Ao coligar todos esses dispositivos em um único ato legal, pretende-se dar maior clareza, transparência e segurança ao processo de gestão dos benefícios fiscais.

65. O § 2º do art. 42 trata, em seu inciso I, da regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,; da inexistência de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, no qual estão registrados os nomes daqueles em débito perante órgãos e entidades federais; e da inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins do disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

66. Ainda, o inciso II do § 2º do art. 42 condiciona o benefício de natureza tributária à inexistência de (i) sentenças condenatórias de ações de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, (ii) penas de interdição temporária de direitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos, na hipótese de existência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos de seu art. 10, e (iii) de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que causariam a proibição de receber incentivos de órgãos ou entidades públicas pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

67. O inciso III do § 2º do art. 42 estabelece a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sistema de comunicação eletrônica oficial destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de atos administrativos e encaminhar notificações, intimações e avisos em geral. Sua utilização torna a relação entre o contribuinte e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mais rápida, segura e eficaz.

68. O inciso IV do § 2º do art. 42 exige regularidade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com normativos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do



Brasil, órgão responsável por sua administração. Essa exigência impedirá que contribuintes com inscrição cadastral suspensa, inapta, baixada, nula, cancelada ou inexistente gozem de benefícios tributários.

69. O § 3º do art. 42 da Lei ora proposta deixa claro que a comprovação do atendimento aos requisitos e condições a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte, consoante o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

70. O art. 43 do Projeto comina sanções aos contribuintes que descumprirem as obrigações previstas no art. 42. Trata-se de medida coercitiva necessária ao cumprimento da obrigação acessória estabelecida.

71. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Disposições Finais

72. O art. 44 implementa alterações na Lei nº 10.522, de 2002 a reduzir o prazo para inclusão do devedor no Cadin de 75 (setenta e cinco) para 30 (trinta) dias, a exemplo dos modelos adotados pelos bancos de consumo atuais. Por fim, traz previsão legal para que as notificações do Cadin sejam promovidas por meio eletrônico, o que representa ganhos de eficiência, economicidade e celeridade do processo de comunicação e de inscrição, com a finalidade de se adequar à tendência moderna de informatização da Administração Pública Federal.

73. Por fim, solicita-se seja requerida tramitação em caráter de urgência, nos termos do art. 64, §1º, da Constituição Federal, haja vista que são propostas medidas relevantes e urgentes para permitir que a Administração Tributária institua programas de conformidade, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias, com repercussão em todo o sistema tributário, e em benefício de toda a sociedade.

74. A relevância e urgência também se justificam no que diz respeito à caracterização do Devedor Contumaz, com medidas urgentes para se coibir práticas nocivas à arrecadação.

75. Além disso, a medida requer tramitação em caráter de urgência na parte relativa à fruição de benefícios fiscais, cujo montante é estimado em R\$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R\$ 2,54 trilhões, o que demonstra o caráter relevante e necessário da adoção de medidas de controle e de transparência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

Apresentação: 02/02/2024 14:51:00.000 - MESA

PL n.15/2024



MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.”.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27:9430
LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-11-30:4502
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto70235-6-marco-1972-418562-norma-pe.html
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29:9784
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24:2158-35
LEI Nº 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-02-20:11281
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14:123
LEI Nº 14.596, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14:14596
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25:5172
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207:2848

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26:9249
LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-30:10684
LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-05-27:11941
LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13988-14-abril2020-790048-norma-pl.html

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-06-29:9069
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-19:10522
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11:8036
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02:8429
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01:12846
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-30:10637

FIM DO DOCUMENTO